



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 74/2023)

Dê-se aos Projetos de Lei nºs 74, 5.085 e 5.396, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º A pessoa idosa terá o direito de escolher a forma de contratação de operações de crédito, financiamento ou operações congêneres, podendo optar pela modalidade presencial, digital ou combinação entre ambas, dentre aquelas efetivamente disponibilizadas pela instituição ofertante.

§1º. A opção pela modalidade de contratação caberá exclusivamente à pessoa idosa, vedada a imposição de modalidade única de contratação exclusivamente em razão da idade do contratante.

§2º É dever das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas operações realizadas por meio digital, implementar mecanismos de segurança efetivos para garantir a confirmação inequívoca do titular, inclusive idoso, mediante a captura de geolocalização do dispositivo dotado dessa ferramenta, devendo ser realizada nos canais digitais de atendimento, sempre que tecnicamente possível, no momento do início do relacionamento e em cada transação, em conjunto com outros mecanismos de autenticação que assegurem sua fidedignidade.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º.....

.....



§ 3º Considera-se discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas aos demais públicos para a contratação de produtos ou serviços regularmente disponibilizados por meios presenciais, eletrônicos, digitais ou híbridos, inclusive mediante imposição de comparecimento presencial obrigatório ou de utilização exclusiva de meio físico, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou decorrentes de políticas públicas específicas que demandem tratamento diferenciado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 74, 5.085 e 5.396, de 2023, partem de preocupação legítima com a proteção das pessoas idosas contra fraudes, assédio comercial e contratações indevidas em operações de crédito. A presente emenda preserva integralmente esse objetivo, mas propõe solução que concilia proteção e autonomia, evitando que a tutela legal se converta em restrição injustificada à liberdade de escolha da própria pessoa idosa.

O envelhecimento não pode ser confundido com incapacidade. Milhões de brasileiros com mais de sessenta anos exercem atividades profissionais, administram empresas, gerenciam seu patrimônio, realizam investimentos, utilizam serviços financeiros digitais e participam ativamente da vida econômica e social do País. A própria representação política nacional conta com diversos parlamentares com mais de sessenta anos de idade que diariamente deliberam sobre matérias de elevada complexidade, analisam o Orçamento da União, fiscalizam a atuação do Poder Público e participam da construção das principais decisões legislativas do País, na maioria das vezes com apoio de tecnologia. Não parece razoável presumir que cidadãos plenamente capazes de tomar decisões patrimoniais, profissionais e políticas não possam escolher, por si próprios, a modalidade pela qual desejam contratar uma operação de crédito, seja presencial, seja digital. A proteção legal conferida à pessoa idosa deve ter por finalidade ampliar sua liberdade e segurança, e não restringir sua capacidade de autodeterminação quando plenamente preservadas suas faculdades civis.



A realidade social contemporânea demonstra que parcela expressiva da população idosa incorporou ferramentas digitais ao seu cotidiano. Aplicativos bancários, meios eletrônicos de pagamento, serviços públicos digitais e plataformas de comunicação são utilizados diariamente por milhões de brasileiros com mais de sessenta anos. Embora muitos prefiram o atendimento presencial, outros valorizam a praticidade, a acessibilidade e a conveniência dos meios digitais. A legislação deve assegurar proteção a ambos os perfis, sem impor solução única e obrigatória que desconsidere as particularidades e preferências individuais de cada pessoa idosa.

O verdadeiro desafio não é substituir a vontade da pessoa idosa pela vontade do Estado, mas assegurar que ela disponha de condições seguras para exercer sua própria liberdade de escolha. A proteção legal deve caminhar ao lado da autonomia, e não em oposição a ela. Presumir que toda pessoa idosa deva obrigatoriamente contratar apenas por meio físico significa ignorar a diversidade existente dentro desse grupo populacional e tratar de forma uniforme cidadãos com realidades, capacidades e preferências absolutamente distintas.

Além disso, após o início da tramitação das proposições, foi publicada a Lei nº 15.327, de 2026, cujo art. 10 estabeleceu expressamente que é considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, ressalvadas as hipóteses específicas previstas em lei. A imposição obrigatória de comparecimento presencial ou de utilização exclusiva de meio físico para a formalização de operações de crédito apenas em razão da idade mostra-se de difícil compatibilização com essa orientação legislativa superveniente.

A solução proposta prestigia a autonomia da pessoa idosa ao assegurar-lhe o direito de escolher entre as modalidades presencial, digital ou híbrida de contratação, sem afastar qualquer mecanismo de proteção, segurança ou prevenção a fraudes. Trata-se de medida que preserva a dignidade, a liberdade individual e a inclusão financeira, ao mesmo tempo em que evita a criação de tratamento discriminatório fundado exclusivamente na idade.

A presente emenda, portanto, preserva integralmente a preocupação dos autores com a proteção da população idosa, mas substitui uma solução uniforme por modelo que prestigia a autonomia, a dignidade e a liberdade



de escolha da própria pessoa idosa. Ao assegurar que cada consumidor possa optar pela modalidade de contratação que considere mais adequada às suas necessidades, preserva-se a proteção contra fraudes sem impor restrições discriminatórias fundadas exclusivamente na idade, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a orientação legislativa consagrada pelo art. 10 da Lei nº 15.327, de 2026.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2028920808>